

Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Projeto de Lei nº 612/2024

Assunto: Proíbe a exigência do cadastramento da biometria das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e doença de Parkinson, para efeitos de acesso a serviços públicos e privados, e dá outras providências.

Iniciativa: Vereador Aldo Clemente

Relatoria: Vereador Tércio Tinoco

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DO CADASTRAMENTO DA BIOMETRIA DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) E DOENÇA DE PARKINSON, PARA EFEITOS DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. MÉRITO RELEVANTE. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 612/2024, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que objetiva proibir a exigência do cadastramento da biometria, seja por reconhecimento facial ou impressão digital, como condição para o acesso de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e doença de Parkinson a serviços públicos e privados no âmbito do Município do Natal. A proposição também define os tipos de biometria e estabelece documentos alternativos para identificação, além de sanções em caso de descumprimento.

A proposição percorreu os trâmites legislativos iniciais e chegou a esta Comissão, que é competente para analisar seu mérito relacionado aos

direitos das pessoas com deficiência e condições específicas que demandam atenção e proteção especial.

Eis o relatório.

II – VOTO:

Inicialmente, cumpre destacar que compete a esta Comissão se pronunciar acerca dos aspectos meritórios de proposições que versem sobre os direitos das pessoas com deficiência e a garantia de acessibilidade e inclusão, conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.1. Relevância Social e Interesse Público

O mérito do projeto reside na sua fundamental importância social e inclusiva. A exigência de cadastramento biométrico pode representar uma barreira significativa e causar considerável desconforto, estresse ou até mesmo crises para pessoas com TEA, TDAH ou Parkinson, devido às particularidades de suas condições (sensibilidades sensoriais, dificuldades de interação, tremores, agitação).

A proposição visa, portanto, remover um obstáculo ao pleno acesso a serviços, promovendo a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a inclusão social desses grupos, em consonância com o interesse público de proteger os cidadãos mais vulneráveis e garantir-lhes tratamento adequado e respeitoso.

2.2. Compatibilidade com a Legislação Vigente

A proposição encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico. A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre

assuntos de interesse local (art. 30, I) e para cuidar da proteção e garantia das pessoas que necessitam de atenção especial (art. 23, II), como é o caso dos grupos abrangidos pelo projeto. Ao remover uma potencial barreira de acesso a serviços, o Município exerce essa competência protetiva.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) assegura o acesso a serviços que promovam a inclusão, e a exigência biométrica pode contrariar esse objetivo. Similarmente, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) preconiza a eliminação de barreiras para garantir a participação plena, princípio que se estende à facilitação do acesso para os indivíduos contemplados no projeto, mesmo que suas condições não sejam universalmente classificadas como deficiência. A proposta alinha-se ao espírito de inclusão e remoção de obstáculos dessas legislações.

A Lei Orgânica do Município do Natal complementa esse arcabouço, reforçando a legitimidade municipal para tratar da matéria. Assim, o projeto não apenas se harmoniza com a legislação vigente, mas a concretiza, promovendo a efetividade dos direitos à inclusão e à dignidade no âmbito local.

2.3. Exequibilidade e Implementação

A proposição é exequível, uma vez que não cria novas despesas significativas para o erário, nem impõe obrigações excessivamente onerosas aos estabelecimentos. Pelo contrário, sugere a utilização de documentos de identificação já existentes e amplamente aceitos (carteira de identidade, laudo médico, carteira de plano de saúde), conforme detalhado no Art. 3º do Projeto de Lei. A fiscalização do cumprimento da lei pode ser atribuída aos órgãos municipais já existentes com poder de polícia administrativa.

III – CONCLUSÃO:

Recomenda-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 612/2024, por seu mérito indiscutível, sua relevância social, compatibilidade com a legislação vigente e viabilidade prática. A iniciativa representa um avanço na proteção dos direitos e na promoção da inclusão de pessoas com TEA, TDAH e doença de Parkinson no Município do Natal.

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei é meritório, possui relevância social, compatibilidade legal e viabilidade prática.

É como voto.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 25 de junho de 2025.



Vereador TERCIO TINOCO
Relator